

Proc. n° 654/2014

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 27 de Novembro de 2014

Descritores:

- *Contrato de trabalho*
- *Remuneração*
- *Serviço prestado nos dias de descanso semanal*

SUMÁRIO

I - Ao abrigo do DL 24/89/M (art. 17º, n.1, 4 e 6, al. a), considera-se, que o trabalhador tem direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração (“sem prejuízo da correspondente remuneração”);

II - Se o trabalhador nele prestar serviço, terá direito ao dobro da retribuição (*salário x2*), sem prejuízo do salário que receberia, mesmo sem o prestar. Para além disso, ainda terá direito a receber a remuneração correspondente ao dia compensatório a que se refere o art. 17º, nº4, se nele tiver prestado serviço.

Proc. n° 654/2014

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I – Relatório

A, de nacionalidade filipina, residente na XXXXX, Macau, propôs no TJB acção de processo comum de trabalho (*Proc. n° LB1-13-0070-LAC*) contra “**B**”, com sede na XXXXX, em Macau.

Nela pedia a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de Mop\$ 311.094,00 a título de trabalho prestado em dias de descanso semanal e não pago e, ainda, a título de não atribuição do gozo de um dia de descanso compensatório.

*

Por sentença de 20 de Junho de 2014, foi a acção parcialmente provada e procedente e, em consequência, condenada a ré a pagar ao autor a quantia de Mop\$ 207. 436,00 (103.718,00 a título de descanso semanal não gozados e outro tanto a título de não gozo dos dias de descanso compensatório).

*

Contra essa sentença veio recorrer o autor da acção, em cujas alegações apresentou as seguintes conclusões:

«1. Versa o presente recurso sobre a parte da douta Sentença na qual foi julgada *parcialmente improcedente* ao Recorrente a atribuição de uma compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal na medida de um dia de salário em dobro.

2. Porém, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o *equivalente a um dia de trabalho* (em singelo) pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal *a quo* procedeu a uma *não correcta aplicação* do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;

3. Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo *dobro do salário normal*, entendido enquanto *duas vezes* a retribuição normal, por cada dia de descanso semanal prestado;

4. Do mesmo modo, ao condenar a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas e tão-só um *dia de salário em singelo*, o Tribunal *a quo* desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de entender que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: **(salário diário X n.º de dias de descanso não gozados X 2)**;

5. De onde, resultando que o Recorrente prestou trabalho durante todos os dias de descanso semanal durante toda a relação de trabalho, deve a Recorrida ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de **MOP\$207,436.00** a título do *dobro do salário* - e não só de apenas MOP\$103,718.00 correspondente a um dia de salário em singelo conforme resulta da decisão ora posta em crise - acrescida de juros até efectivo e integral pagamento.

Nestes termos e nos de mais de Direito que V. Exas. encarregar-se-ão de

suprir, deve a Sentença na parte em que condena a Recorrida a pagar ao Recorrente apenas o *equivalente a um dia de retribuição em singelo*, ser julgada **nula** e substituída por outra que atenda ao pedido tal qual supra formulado, assim se fazendo a já costumada JUSTIÇA!».

*

Não houve resposta ao recurso.

*

Cumprir decidir.

II – Os Factos

A sentença deu por provada a seguinte factualidade:

«1) Entre 26 de Dezembro de 1994 a 31 de Maio de 2008, o Autor prestou para a Ré funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. (A)

2) A Ré sempre fixou o local (posto de trabalho), o período e o horário de trabalho do Autor de acordo com as necessidades. (B)

3) O Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré, e sempre prestou trabalho nos locais (postos de trabalho) indicados pela Ré. (C)

4) Ao longo de toda a relação laboral a Ré sempre pagou ao Autor uma quantia fixa mensal, acrescida de uma quantia determinada em função do número de horas de trabalho extraordinário efectivamente prestadas pelo Autor. (D)

5) Durante a relação de trabalho o Autor sofreu da Ré a título de salário anual e de salário normal diário, as quantias que abaixo se discrimina (Cfr. doc. 1, Certidão de Rendimentos - Imposto Profissional): (E)

<i>Ano</i>	<i>Salário anual</i>	<i>Salário normal diário</i>
1995	31399	87
1996	49926	139
1997	52447	146
1998	60511	168
1999	60045	167
2000	62224	173
2001	59971	167
2002	50895	141
2003	60816	169
2004	65725	183
2005	59750	166
2006	79230	220
2007	86889	241

6) *Entre 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2007 (excepto durante o período compreendido entre 06/01/2001 a 15/01/2002, que não faz parte do presente pedido), a Ré nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal. (F)*

7) *Entre 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2007 (excepto durante o período compreendido entre 06/01/2001 a 15/01/2002, que não faz parte do presente pedido), a Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da correspondente retribuição. (1.º)*

8) *A Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório, em virtude do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (2.º)*

III – O Direito

A única questão que urge tratar no presente recurso é saber se a 1ª instância decidiu correctamente acerca do valor da compensação pelo trabalho prestado pelo autor em dias de descanso semanal durante o tempo de duração da relação laboral.

A sentença considerou que o trabalhador tinha direito ao dobro da remuneração. Assim, por a entidade patronal lhe ter pago apenas em singelo o dia de efectivo serviço, condenou a ré “B” no pagamento de mais um dia de remuneração.

O recorrente não concorda e acha que a sentença lhe não devia ter descontado o valor da remuneração recebida. E tem razão.

Como desde há muito tempo este TSI tem vindo a afirmar (por mais recentes, entre outros, ver os *Acs. TSI de 15/05/2014, Proc. n.º 61/2014, de 15/05/2014, Proc. n.º 89/2014, de 29/05/2014, Proc. n.º 627/2014; de 19/06/2014, Processos n.ºs 189/2014 e 171/2014; 23/10/2014, Processos n.ºs 338/2014 e 380/2014*).

Com efeito, no que a este assunto concerne, vale o disposto no art. 17.º, n.ºs 1, 4 e 6, al. a), do DL n.º 24/89/M.

N.º 1: Tem o trabalhador direito a gozar um dia de descanso semanal, sem perda da correspondente remuneração (“sem prejuízo da correspondente remuneração”).

N.º 4: Mas, se trabalhar nesse dia, fica com direito a gozar outro dia de descanso compensatório e, ainda,

N.º 6: Receberá em dobro da retribuição normal o serviço que prestar em dia de descanso semanal.

Ora, como o trabalhador trabalhou o dia de descanso semanal terá direito

ao *dobro* (x2) do que receberia, mesmo sem trabalhar (n.º 6, al. a)). ,

Numa 1ª perspectiva, se o empregador pagou o *devido* (pagou o dia de descanso), falta pagar o *prestado*. E como o *prestado* é pago em *dobro*, tem o empregador que pagar duas vezes a “*retribuição normal*” (o diploma não diz o que seja *retribuição normal*, mas entende-se que se refira ao valor remuneratório correspondente a cada dia de descanso, que por sua vez corresponde a um trinta avos do salário mensal).

Numa 2ª perspectiva, se se entender que o empregador pagou um dia de salário pelo *serviço prestado*, continuam em falta:

- Um dia de *salário* (por conta do dobro fixado na lei), e ainda,
- O *devido* (o valor de cada dia de descanso, que não podia ser descontado, face ao art. 26º, n.º 1);

E, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração correspondente ao dia de descanso compensatório a que se refere o art. 17º, n.º4 - desde que peticionada, como foi o caso, - quando nele se tenha prestado serviço (neste sentido, v.g., *Ac. TSI, de 15/05/2014, Proc. n.º 89/2014*).

Ora, como o dia de descanso compensatório foi já considerado na sentença, nessa parte, ela tem que manter-se.

Quanto à remuneração pelo dia de descanso semanal, temos, portanto, que a fórmula a utilizar será **AxBx2**.

Significa que a 1ª instância não deveria ter descontado o valor já pago de **Mop\$ 103.718,00**. Significa que o autor terá direito a este específico título (remuneração pelos dias de descanso semanal) a receber a quantia de Mop\$ 207.436,00.

Procederá, pois, o recurso do autor, mantendo-se, quanto ao mais, a condenação imposta na sentença da 1ª instância em Mop\$ 103.718,00 a título de descanso compensatório não gozado (matéria, aliás, não integrante do recurso).

IV - Decidindo

Nos termos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar a sentença *nessa parte* e condenar a ré “B” a pagar ao autor a quantia de Mop\$ 207.436,00, a título de descansos semanais não gozados - sem prejuízo do ali decidido quanto à remuneração dos dias de trabalho prestado nos dias de descanso compensatório – acrescida de juros de mora nos termos definidos no Ac. do TUI, de 2/03/2011, Proc. n° 69/2010

Custas pela ré em ambas as instâncias.

TSI, 27 de Novembro de 2014

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

(Votei vencido quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, por entender que, sendo o trabalho prestado nesses dias pago pelo "dobro da retribuição", este "dobro" é constituído por um dia de salário normal mais um dia de acréscimo.

Provado que o Autor ora recorrente já recebeu da Ré ora sua entidade patronal o salário diário em singelo, para efeitos de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, terá que deduzir esse montante pago em singelo, sob pena de estar o Autor a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório, o Autor estar a ser pago pelo quádruplo do valor diário.)

Lai Kin Hong